Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 4

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

### AG.REG. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.672 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) :CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc.(a/s)(es) : Agu - José Cândido Magalhães

Proc.(a/s)(es) : Agu - Ricardo Oliveira Lira

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO NORTE

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral de Justiça do Estado do

RIO GRANDE DO NORTE

Lit.pas.(a/s) :Dartanhan Vercingetórix de Araújo e

**ROCHA** 

ADV.(A/S) :KARLYNE LACERDA DE OLIVEIRA

Agravo regimental em ação originária. 2. Competência do STF para apreciar impugnação a deliberações do CNMP restringe-se aos casos de mandado de segurança, *habeas data*, *habeas corpus* ou mandado de injunção. Art. 102, I, "r", da Constituição Federal. AO 1706 AgR/DF, rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe 18.2.2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

#### Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 4

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

#### AG.REG. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.672 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) :CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc.(a/s)(es) : Agu - José Cândido Magalhães

PROC.(A/S)(ES) :AGU - RICARDO OLIVEIRA LIRA

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO NORTE

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral de Justiça do Estado do

RIO GRANDE DO NORTE

LIT.PAS.(A/S) :DARTANHAN VERCINGETÓRIX DE ARAÚJO E

**ROCHA** 

ADV.(A/S) :KARLYNE LACERDA DE OLIVEIRA

# RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 366-367, que declarou a incompetência desta Corte para processar e julgar a presente ação ordinária e determinou a remessa dos autos ao juízo competente.

Nas razões recursais, o Conselho Nacional do Ministério Público sustenta que o STF possui competência para apreciar e julgar todas as ações movidas em seu desfavor.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 4

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

# AG.REG. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.672 RIO GRANDE DO NORTE

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal.

O agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmar a decisão, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Como já demonstrado na decisão ora agravada, o Plenário desta Corte, no julgamento na AO 1706 AgR/DF, Celso de Mello, DJe 18.2.2014, firmou entendimento de que a competência originária do Supremo Tribunal Federal, cuidando-se de impugnação a deliberações do CNJ, há de ser reconhecida, nos termos do art. 102, I, "r", da Constituição Federal, apenas nos casos de mandado de segurança, habeas data, habeas corpus ou mandado de injunção, visto qualificar-se o CNJ, nessas hipóteses, como órgão coator com legitimação passiva. Tratando-se, porém, de demanda diversa, deliberou o Plenário que não se configura competência originária do STF, por tratar-se de hipótese não compreendida no art. 102, I, alíneas "d" e "q", da Constituição Federal.

Tendo em vista a expressa referência no mesmo dispositivo às ações contra o CNMP, igual entendimento há de ser aplicado, também às deliberações do referido Conselho.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 4



#### SEGUNDA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.672

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S): CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROC.(A/S)(ES): AGU - JOSÉ CÂNDIDO MAGALHÃES

PROC. (A/S) (ES) : AGU - RICARDO OLIVEIRA LIRA

AGDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO NORTE

LIT.PAS.(A/S) : DARTANHAN VERCINGETÓRIX DE ARAÚJO E ROCHA

ADV.(A/S) : KARLYNE LACERDA DE OLIVEIRA

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 29.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli, em face da participação no III Congresso Internacional da Advocacia Estatal, Local e Federal, promovido pela Procuradoria-Geral da Cidade de Buenos Aires e realizado na Argentina.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária